

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 517/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 16/11/1999.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1861/97 e A.I.: 1/9705151

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DELREY DISTRIBUIDORA DE ESTIVAS E REPRES. LTDA

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA:

ICMS. BAIXA CADASTRAL – Determinada a remessa do processo à Instância Singular para proferir novo julgamento, em virtude do não acatamento da decisão Declaratória de Nulidade, posto que a penalidade contida no Termo de Notificação não se referia a MULTA PUNITIVA, mas a moratória e juros previstos nos art. 70 e 71 do Decreto 21.219/91. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Relata a peça inicial que o contribuinte acima identificado deixou de exigir documento fiscal quando da aquisição de suas compras durante o exercício de 1995 no montante de R\$ 154.107,82.

Nas informações complementares o autuante ratifica a ação fiscal e anexa documentação comprobatória do ilícito constatado por ocasião da análise dos documentos fiscais relativo ao pedido de baixa no CGF.

Conforme Termo de revelia às fls. 908 não houve contestação ao feito fiscal.

Na Instância monocrática o auto de infração foi julgado NULO, por impedimento do autuante, por entender que o termo de notificação, documento de fls. 5, continha MULTA PUNITIVA, retirando do contribuinte o direito a espontaneidade contido no art. 24, inciso III, da Instrução Normativa nº 033/93.

A Procuradoria Geral do Estado não acatou a decisão Declaratória de Nulidade, por considerar que a penalidade inserida no termo de notificação se tratava de multa moratória e juros, previstos no art. 70 e 71 do Decreto 21.219/91 e não punitiva, assim sendo sugeriu o retorno do processo a Instância Singular para novo julgamento.

É o relatório.


M A B

VOTO DO RELATOR

Por ocasião da análise de livros e documentos fiscais relativo ao processo de baixa cadastral, o agente do fisco constatou que a autuada efetuou aquisição de mercadorias, sem documentos fiscais, acarretando omissão de compras.

Entretanto, na Instância Singular o auto de Infração foi julgado NULO, por impedimento dos autuantes, pois o termo de notificação continha penalidade, retirando desta forma, o direito a espontaneidade previsto no art. 24, Inciso III da Instrução Normativa 033/93.

Consoante parecer da Procuradoria Geral do Estado, entendeu que a MULTA inserida no Termo de Notificação se referia a multa moratória e juros, previstos nos art. 70 e 71 do Decreto 21.219/91, portanto, não ensejaria ao impedimento dos autuantes.

Na realidade o termo de notificação constava valores que, embora expresso em REAL representavam multa moratória e juros que seria exigidos do contribuinte em virtude da falta do recolhimento do imposto, mesmo que fosse efetuado pagamento do crédito tributário, no prazo de 10 dias concedido nos termos da Instrução Normativa 033/93.

Assim sendo, concordo plenamente, com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado e voto no sentido de retornar o processo à Instância Monocrática, para proferir novo julgamento.

É O VOTO.


MAB


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido DELREY DISTRIBUIDORA DE ESTIVAS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

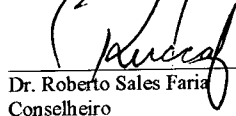
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, determinar a remessa do processo à Instância Singular para proferir novo julgamento, nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

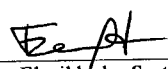
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 17/11/1999.

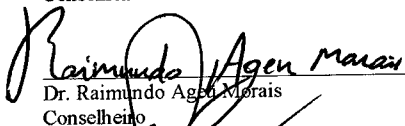

Dra. Ana Mônica F. Menezes Neiva
Presidenta


Dr. Marcos Ant. Brasil
Conselheira Relatora


Dr. Marcos S. Montenegro
Conselheiro

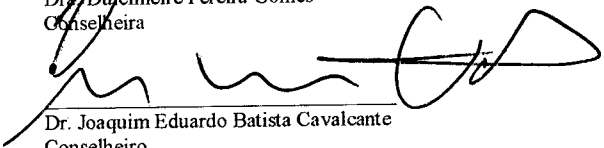

Dr. Roberto Sales Faria
Conselheiro


Dra. Fca. Elenilda dos Santos
Conselheiro


Dr. Raimundo Agen. Moraes
Conselheiro

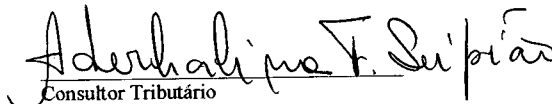

Dr. Elias Leite Fernandes
Conselheiro


Dra. Dulcineire Pereira Gomes
Conselheira


Dr. Joaquim Eduardo Batista Cavalcante
Conselheiro

FOMOS PRESENTES

Dr. Maria Lúcia de Castro Teixeira


Aderbalino F. Sulpício
Consultor Tributário